



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Defensoria Pública-Geral
Assessoria de Cerimonial

Manifestação - DPDF/DPG/CER

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

PROCESSO Nº 00401-00014271/2024-14

IMPUGNANTE: NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O PE nº 90015/2024 tem por objeto a contratação de empresa para confecção e fornecimento, sob demanda, de conjuntos de Medalhas de Ordem do Mérito Defensorial Ministro Humberto Gomes de Barros, da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital 90015/2024.

1.2. A empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP (CNPJ nº. 14.550.838/0001-63)** apresentou impugnação ao ato convocatório do PE nº 90015/2024 (SEI 151950560), solicitando a inclusão de exigências de qualificação técnica no instrumento editalício. A manifestação foi recebida e acostada aos autos dentro do prazo previsto no item 13.1 do Edital do PE 90015/2024, cujo certame tem data de abertura prevista para o dia 30/9/2024.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em seus fundamentos, a impugnante NOVA FORMALTA, em termos gerais, alega que:

[...]

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório: [...]

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conforme Art.

2º da PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e CERTIDÃO ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA [...] *(grifos originais)*

2.2. Ao final de sua peça, a impugnante pede que:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes:

a) Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;

d) CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

3. DA CONSULTA JURÍDICA

3.1. A Assessoria Jurídica (ASSEJUR) foi instada a aclarar dúvidas de natureza jurídica quanto aos argumentos delineados pela impugnante, conforme Despacho DPDF/DPG/CER (SEI nº 151971620) que apresentou os seguintes quesitos:

[...]

1) É obrigatório constar a exigência de Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto; Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal; Licença emitida pelo Exército Brasileiro; e CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA no ato convocatório?

2) A inserção dessa exigência no ato convocatório implicará em restrição à competitividade do certame, em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021? [...] *(grifos originais)*

3.2. Em resposta à referida consulta, a ASSEJUR manifestou-se por meio da Nota Técnica 17 (SEI nº 152009556), cuja síntese é transcrita na sequência:

[...]

Recorre-se, portanto, ao anexo 1 do normativo federal, do qual consta, de fato, atividades da indústria metalúrgica relacionadas à produção ou fabricação de materiais, com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. Compreende-se, dessa forma, que o licenciamento ambiental é exigido nas etapas de produção ou fabricação, não sendo exigido para a comercialização de produtos confeccionados a partir de tais materiais.

No caso concreto, pretende-se justamente a contratação de empresa para confecção e fornecimento, sob demanda, de conjuntos de medalhas à DPDF,

não se exigindo da futura contratada a produção ou fabricação propriamente dita do material metálico a ser utilizado. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de fornecimento do objeto por empresa que não necessariamente atue desde a etapa inicial da produção e fabricação do metal, sendo possível a aquisição de matéria prima para então proceder à confecção e personalização dos itens nos termos exigidos no edital.

Acresça-se, no ponto, que a atividade produtiva é composta por diversos atores. Não por outro motivo, o Código de Defesa do Consumidor qualifica o fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse sentido, a contratação ora pretendida pode estar inserida nas mais diversas etapas da cadeia de produção do objeto final pretendido. Em outras palavras, o potencial contratado pode atuar desde a etapa de produção do metal ou simplesmente realizar a montagem ou transformação, atendendo às especificações. [...]

No mesmo sentido, a exigência anotação de responsabilidade técnica, de licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal e de licença emitida pelo Exército Brasileiro, nos termos da Lei nº 10.357/2001, da Portaria MJSP nº 240/2019 e da Portaria COLOG nº 56/2017, é inerente à etapa de fabricação e produção do material metálico. Conforme esclarece a própria impugnante, tais autorizações se justificariam pelo emprego de determinados produtos químicos controlados para as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia. [...]

Sob outra perspectiva, o objeto pode ser atendido a contento por empresas que, apesar de não atuarem na fabricação da medalha desde a sua composição inicial, podem entregar os produtos finalizados e personalizados nos termos exigidos pela DPDF. Certo é que, se o termo de referência não especifica justificadamente a participação exclusiva de licitantes que sejam necessariamente fabricantes do produto desde a origem, não se mostra viável a exigência de comprovação do licenciamento ambiental ou de outras licenças de funcionamento relacionadas à etapa de galvanoplastia, sob pena de restrição à competitividade.

Cite-se, no ponto, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.973/2020, sob a relatoria do Min. Weder de Oliveira, no sentido de que “especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante”. [...]

No âmbito administrativo, a questão foi objeto de manifestação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em resposta a impugnação apresentada pela mesma empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2023. Naquela ocasião consignou-se que:

“Parte do objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral, etc.), não envolvendo a exploração de recursos ambientais a que se refere a aludida norma regulamentar invocada”.

Há, ainda, registros de indeferimento de impugnações da empresa aos editais do Pregão Eletrônico nº 44/2023 (TJMT) e do Pregão Eletrônico nº 33/2021 (TRE-TO). Neste último caso, concluiu-se que “cabe à Administração definir a

necessidade da exigência de qualificação técnica, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto”.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.2. Registra-se que a presente manifestação é fundamentada após análise acerca de adequação jurídico-formal do processo administrativo à legislação regencial da espécie pertinente às exigências de qualificação técnica inerentes ao objeto.

4.3. No que concerne aos argumentos trazidos à baila pela impugnante, **ACOLHEMOS** a manifestação exarada pelo órgão consultivo nos termos em que responde aos questionamentos formulados por esta Assessoria de Cerimonial:

1) É obrigatório constar a exigência de Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto; Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal; Licença emitida pelo Exército Brasileiro; e CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA no ato convocatório?

Considerando que o edital e o termo de referência possibilitam a participação de empresas fabricantes e não fabricantes do material metálico em si, as referidas exigências não são obrigatórias, sob pena de prejuízo à competitividade do certame, em violação ao art. 37, XXI, da CF, c/c artigos 5º e 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

2) A inserção dessa exigência no ato convocatório implicará em restrição à competitividade do certame, em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021?

Sim, conforme respondido no questionamento anterior. *(grifos originais)*

5. DA DECISÃO FINAL

5.1. Por todo o exposto e com base na Nota Técnica 17 (SEI nº 152009556), **DECIDIMOS** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP (CNPJ nº. 14.550.838/0001-63) em sede de impugnação ao ato convocatório do PE 90015/2024 - Impugnação nº 01 (SEI nº 151950560).

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

6.1. Encaminhem-se os autos à DPDF/SUAG/UNILIC, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, para que o presente expediente sirva de subsídio à decisão do pregoeiro, haja vista o prazo assinalado no Despacho DPDF/SUAG/UNILIC (SEI nº 151950604).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA DA SILVA COUTO - Matr.0255556-5, Chefe da Assessoria de Cerimonial**, em 25/09/2024, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DE LUCENA RIBEIRO - Matr.0252111-3, Chefe da Assessoria de Comunicação**, em 25/09/2024, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152028274** código CRC= **4D822334**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17 Rua 7 Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 -
Telefone(s): 3550-6130
Sítio - www.defensoria.df.gov.br

00401-00014271/2024-14

Doc. SEI/GDF 152028274